



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.003803/2003-24
Recurso nº 156.753 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.945
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

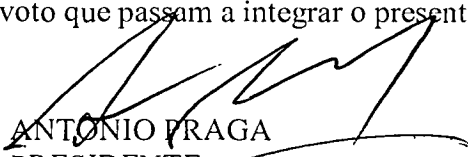
Ano-calendário: 2001

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário 2000 - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.872.504/0001-23, protocolou, em 24.11.2003, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais para o Finor, de fls. 02, em relação ao ano-calendário 2000.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls.113/115, sob o fundamento de que a legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o contribuinte esteja irregular perante a Fazenda Pública, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A irregularidade seria resultante das exigências objeto dos processos administrativos nºs 1632700196/2006-93, 16327.000201/2006-68, 13805.000085/91-96, 16327.500534/2004-21, 10880.017643/98-83, 16327.500193/2006-55 e 10845.005831/91-64.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 118/121. Em suas razões, afirmou que o montante da opção realizada em favor do Finor é de R\$ 72.741,82, e não de R\$ 75.772,74, como pleiteado originalmente, sob o fundamento de que, por equívoco, não deduziu da base de cálculo para a apuração do incentivo as operações de caráter cultural e artístico.

No mérito, afirmou que, com relação ao processo administrativo nº 1632700196/2006-93, o débito correspondente foi recolhido com os devidos encargos, conforme DARF anexo às fls. 136.

Foi protocolada petição nos autos do processo administrativo nº 16327.000201/2006-68 solicitando a revisão e baixa desse débito da listagem de Informações e Apoio para Emissão de Certidão, conforme documentação de fls. 137/138.

Com relação ao processo administrativo nº 13805.000085/91-96, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.018864-7, conforme documentação de fls. 139/141.

Do mesmo modo, os créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 16327.500534/2004-21 e nº 10880.017643/98-83 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da liminar obtida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.014085-4 e 2005.61.00.005705-7, conforme documentação de fls. 142/146 e 147/152, respectivamente.

O débito objeto do processo administrativo nº 16327.500193/2006-55 foi compensado com o pagamento a maior realizado através do DARF de fls. 153/165.



Por fim, o débito correspondente ao processo administrativo nº 10845.005831/91-64 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado nos autos da ação ordinária nº 97.19327-6, conforme documentação de fls. 166.

A DRJ indeferiu a solicitação da contribuinte, às fls. 168/174, sob o fundamento de que, à época do despacho decisório, os débitos em questão não estavam com a exigibilidade suspensa.

Em relação ao processo administrativo nº 16327.000196/2006-96, afirmou que o pagamento do tributo foi efetuado posteriormente à data do despacho decisório.

Afirmou que a petição apresentada nos autos do processo administrativo nº 16327.000201/2006-68 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por não se caracterizar como reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ademais, foi apresentada posteriormente ao despacho decisório.

Por fim, afirmou que a existência de inscrições em cobrança no sistema eletrônico de Informações de Apoio para Emissão de Certidão impede o reconhecimento da regularidade fiscal da contribuinte para efeito de concessão de benefício fiscal. Enquanto a contribuinte não comprovar que, à época do despacho decisório, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, não será emitida a ordem de emissão de incentivos fiscais.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 23.01.2007, conforme faz prova o AR de fls. 176, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 177/181, em 15.02.2007.

Em suas razões, a contribuinte alegou que, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, a petição apresentada nos autos do processo administrativo nº 16327.000201/2006-68 não objetivou suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas demonstrar a inexistência do débito apontado, verificado pela autoridade administrativa em função de erro em DCTF, cuja retificação foi solicitada.

Por fim, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A concessão de benefícios fiscais, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, é condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco reporta-se à data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, tendo em vista que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subsequentes.

Assim, para análise da regularidade fiscal da contribuinte, para fins de verificação de atendimento aos requisitos para a concessão do benefício, devem ser analisados os possíveis débitos existentes à época da entrega da sua DIPJ/2001, efetuada em 29.06.2001, de acordo com o recibo de fls. 26.

De acordo com os extratos de fls. 106 e 109/110, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a existência de diversos débitos em aberto em nome da contribuinte. Da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que:

(i) Os débitos relativos aos processos administrativos nº 1632700196/2006-93 e 16327.000201/2006-68 somente foram encaminhados para a cobrança em 16/02/2006, não impedindo, portanto a concessão do benefício fiscal no ano-calendário 2000.

(ii) Do mesmo modo, o débito correspondente aos processos administrativos nº 13805.000.085/91-96 (inscrito em 08/10/2002); 16327.500.534/2004-21 (inscrito em 13/02/2004); 10880.017.643/98-83 (inscrito em 24/04/2005); e 16327.500.193/5006-55 (inscrito em 03/02/2006) foram inscritos em dívida ativa em data posterior à entrega da DIPJ/2001.

(iii) Quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10845.005831/91-64, este foi inscrito em Dívida Ativa em 17/07/1997, conforme Certidão Narrativa da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, de fls. 166.



Pelo acima exposto, salvo em relação ao processo administrativo nº 10845.005831/91-64, verifica-se que, à época da opção pelo FINOR pela contribuinte, em 29.06.2001, não havia qualquer óbice à concessão do benefício em questão.

Especificamente em relação ao processo administrativo nº 10845.005831/91-64, por sua vez, destaque-se que, no julgamento do processo administrativo nº 16327.001327/2004-98 (Recurso nº 157763), por essa Primeira Câmara, ocorrido em 27/06/2008, que teve por objeto a análise de matéria similar, correspondente à fruição do benefício do Finor pela mesma contribuinte, no ano 2001, confirmou-se, na ocasião, após a realização de diligência neste sentido, que o débito objeto do processo administrativo fiscal nº 10845.005831/91-64 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, em face de depósito judicial do montante integral do tributo realizado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 97.0019327-6.

Adicionalmente, às fls. 171 dos autos do citado processo administrativo nº 16327.001327/2004-98 (Recurso nº 157763), constava Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, datada de 26.02.2007, com a indicação da suspensão do crédito consubstanciado na CDA nº 8049700057702, pelo depósito integral do crédito tributário correspondente.

Dessa maneira, da análise do conjunto de provas constantes nos autos, assim como dos documentos constantes nos autos do processo administrativo 16327.001327/2004-98 (Recurso nº 157763), em que é parte o mesmo contribuinte, observa-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo 10845.005831/91-64 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Embora a complementação do depósito judicial tenha ocorrido tão somente em 04.08.2004, na ocasião do Despacho Decisório de fls. 113/115, ocorrido em 31.03.2006, a irregularidade existente à época da apresentação da DIPJ pela contribuinte foi sanada, com a suspensão do crédito tributário correspondente pelo seu depósito integral, não havendo, assim, óbice ao aproveitamento do benefício fiscal do Finor pela contribuinte no ano 2000.

A matéria em análise já foi objeto de apreciação por esta Câmara, com posicionamento em mesmo sentido, como se confere na decisão seguinte:

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997 INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE
REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS –
PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não
comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda
Nacional PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a
regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do
benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi
manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos
correspondentes. Recurso voluntário negado. Texto da Decisão: Por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se
impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de
Lima Júnior. (grifos nossos)*

Número do Recurso: 152019 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número
do Processo: 16327.002056/00-39 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ Recorrente: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S.A. (INCORPORADORA DE SANTANDER



*NOROESTE LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A; CNPJ
47.177.225/001-81 Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO
PAULO/SP I Data da Sessão: 22/01/2008 01:00:00 Relator: Caio
Marcos Cândido Decisão: Acórdão 101-96515 Resultado: NPU -
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

Dessa maneira, considerando que houve a comprovação de que à época do despacho decisório o débito do ano 1997 estava suspenso, restando sanada a irregularidade existente à época da entrega da DIPJ pela contribuinte, e que os demais débitos são posteriores à entrega da DIPJ 2001, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte aos incentivos fiscais do FINOR no ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

